



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.001553/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.468 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente SALUSTIANO & CAMPOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2010

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2)

CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DOS SEGURADOS. RECOLHIMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

As empresas optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a recolher, à Previdência Social, as contribuições retidas dos segurados empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e não recolhidas ao Erário, incidentes sobre os valores das remunerações pagas no período de 04/2009 a 06/2010.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou, essencialmente:

- a) a inconstitucionalidade da multa em face do princípio da vedação ao confisco;
- b) que a empresa estava regularmente inscrita no Simples no período compreendido no lançamento e, portanto, não estava sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade por força da Súmula Carf nº 2.

Registro que o recorrente não contestou os fundamentos do lançamento, que constituiu o crédito tributário decorrente dos valores descontados das remunerações pagas aos empregados mas não recolhidos ao Erário. Ao invés, o recorrente suscitou, em seu favor, a questão afeta à opção pelo Simples Nacional, que foi resolvida favoravelmente a si por meio do Acórdão nº 1003-001.806.

Ocorre que a questão da opção pelo Simples Nacional em nada afeta o presente lançamento, porquanto mesmo nessa condição estava, o contribuinte, obrigado a recolher à Previdência Social os valores das contribuições dos empregados que deles foram descontadas.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital